



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/05/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-004257/989/16

**Prefeitura Municipal:** Taiaçu.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Wladimir Sanches.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin  
Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIACU, *Senhor Wladimir Sanches*, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por UR-13 / Unidade Regional de Araraquara.

Cumprе registrar que a Administração Municipal foi incluída na rotina de fiscalização ordenada no quesito Transparência, a termos do TC-A-7361/026/16 (evento 13.28). Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012<sup>1</sup> e do disposto no TC-A-39686/026/15<sup>2</sup>, haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes examinados quando da inspeção (2012, 2013 e 2014)<sup>3</sup>, o volume de arrecadação, e,

<sup>1</sup> **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

**Art. - 1º** - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

<sup>2</sup> **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.

<sup>3</sup> Números apurados pela Fiscalização como constam dos pareceres desta Corte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ainda, os bons indicadores auferidos no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = categoria B).

Laudo técnico de inspeção (evento 13.30) registra **superávit orçamentário** de 4,26%, equivalente a R\$ 720.328,66 (setecentos e vinte mil e trezentos e vinte e oito Reais e sessenta e seis centavos) das receitas. Também superavitário o **resultado financeiro** do exercício, com saldo final de R\$ 1.162.804,77 (um milhão e cento e sessenta e dois mil e oitocentos e quatro Reais e setenta e sete centavos) que ratifica a plena liquidez do Município ante aos compromissos de **curto prazo**. No que concerne aos investimentos, foram na ordem de 2,23% da Receita Corrente Líquida, com aplicação de R\$ 438.679,86 (quatrocentos e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e nove Reais e oitenta e seis centavos).

Do endividamento de **longo prazo** vê-se significativa diminuição no índice de 48,74%, com saldo consolidado de R\$ 214.577,77 (duzentos e quatorze mil e quinhentos e setenta e sete Reais e setenta e sete centavos). Há ressaltar dos números computados pela Fiscalização a expressiva quitação de dívidas previdenciárias ([-] 48,30%)<sup>4</sup>.

| ITENS                                                                    | EXERCÍCIOS               |         |         |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------|---------|
|                                                                          | 2012                     | 2013    | 2014    |
| Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)                             | 27,49%                   | 25,41%  | 25,61%  |
| FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)                     | 73,92%                   | 70,59%  | 69,08%  |
| Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%) | 99,45%                   | 100,00% | 99,27%  |
| Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)                                | 24,33%                   | 24,74%  | 28,36%  |
| Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)                              | 34,13%                   | 45,26%  | 40,30%  |
| Execução Orçamentária - Prefeitura                                       | (3,44%)                  | (1,38%) | 1,03%   |
| Recolhimentos previdenciários em ordem?                                  | Regular                  | Regular | Regular |
| Gerenciamento de Precatórios em ordem?                                   | Prejudicado <sup>1</sup> | Regular | Regular |
| Regularidade nos repasses ao Legislativo?                                | Regular                  | Regular | Regular |
| Atual qualificação do Município no IEGM                                  | B                        |         |         |

<sup>4</sup> Dívida de Longo Prazo aferida pela Fiscalização (item 1.2.2):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange aos **gastos de pessoal**, a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com despesas equivalentes a 37,55% (R\$ 7.376.211,93) da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.640.604,31)<sup>5</sup>.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 25,80% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 3.385.813,53 (evento 13.7).

Registra ainda atenção às balizas de utilização dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 99,55% do aporte até 31/12/2016 (R\$ 2.261.548,36), e utilização do saldo remanescente até o 1º Trimestre de 2017. Também em conformidade, despesas de remuneração do **Magistério** deram-se no percentual de 70,47% (evento 13.8).

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 25,80% da receita própria do Município, equivalentes

| Exercícios: anterior e em exame | 2015       | 2016       | AH%     |
|---------------------------------|------------|------------|---------|
| Dívida Mobiliária               |            |            |         |
| Dívida Contratual               |            |            |         |
| Precatórios                     |            |            |         |
| Parcelamento de Dívidas:        | 412.841,64 | 213.430,30 | -48,30% |
| De Tributos                     |            |            |         |
| De Contribuições Sociais:       | 412.841,64 | 213.430,30 | -48,30% |
| Previdenciárias                 | 412.841,64 | 213.430,30 | -48,30% |
| Demais contribuições sociais    |            |            |         |
| Do FGTS                         |            |            |         |
| Outras Dívidas                  | 5.737,35   | 1.147,47   | -80,00% |
| Dívida Consolidada              | 418.578,99 | 214.577,77 | -48,74% |
| Ajustes da Fiscalização         |            |            |         |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 418.578,99 | 214.577,77 | -48,74% |

<sup>5</sup> Valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre) colacionado no evento 13.6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a R\$ 3.386.358,42 (evento 13.9).

A instrução ratifica a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais**, efetuados ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu (eTC-00001566.989.16) e ao Regime Geral de Previdência. De igual modo certifica **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre a gerência dos **precatórios judiciais**, consigna a quitação integral dos valores devidos ao Regime Ordinário em 2016 no valor de R\$ 24.593,21 (vinte e quatro mil Reais e quinhentos e noventa e três mil e vinte e um Reais). Não houve saldo de quitação para **requisitórios de baixa monta** no exercício.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)<sup>6</sup>, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)<sup>7</sup>, e 42<sup>8</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não

---

<sup>6</sup> **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

<sup>7</sup> **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

*IV - estará proibida:*

*b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.*

<sup>8</sup> **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

**Parágrafo único.** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possam ser cumpridas dentre do exercício ou desprovidas de disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas)<sup>9</sup>.

Em suas conclusões UR-13 verberou desacertos (evento 13.30) ante os quais o responsável, *Senhor Wladimir Sanches*, em atenção à notificação desta Corte<sup>10</sup>, apresentou justificativas (eventos 52.1) nos seguintes termos:

### **3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

**- Frota escolar carece de devida autorização para transporte de alunos emitida pelo DETRAN-SP;**

**DEFESA** – Medidas de reequipagem e renovação da frota incorreram em retardo na obtenção das autorizações, já providenciadas conforme documentos constantes do evento 41.2.

**- IDEB - descumprimento da meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental.**

<sup>9</sup> Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2; evento 38.38 – fls. 30/31):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

|                                                                  |                   |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b> | <b>2016</b>       |
| Disponibilidades de Caixa em 30.04                               | 878.666,59        |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04                      | 24.407,35         |
| Empenhos liquidados a pagar em 30.04                             | 551.592,94        |
| <b>Liquidez em 30.04</b>                                         | <b>302.666,30</b> |
| Disponibilidades de Caixa em 31.12                               | 523.323,39        |
| Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12                        | 157.896,14        |
| Cancelamentos de empenhos liquidados                             | -                 |
| Cancelamentos de Restos a Pagar Processados                      | -                 |
| Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo             | -                 |
| <b>Liquidez em 31.12</b>                                         | <b>365.427,25</b> |

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

| <b>Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:</b> |                     |                          |          | <b>2016</b>  |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|--------------|
| Mês                                                                         | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro    |
| 06                                                                          | 6.969.840,47        | 17.345.853,34            | 40,1816% | 40,1816%     |
| 07                                                                          | 7.005.815,82        | 17.723.176,99            | 39,5291% |              |
| 08                                                                          | 7.029.292,25        | 18.095.034,69            | 38,8465% |              |
| 09                                                                          | 7.072.575,04        | 18.634.884,18            | 37,9534% |              |
| 10                                                                          | 7.142.155,29        | 18.619.098,97            | 38,3593% |              |
| 11                                                                          | 7.134.516,20        | 18.938.258,82            | 37,6725% |              |
| 12                                                                          | 7.376.211,93        | 19.640.604,31            | 37,5559% |              |
| <b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>          |                     |                          |          | <b>2,63%</b> |

<sup>10</sup> Notificação constante do evento 18.1, publicada no DOE em 16/01/2018 (evento 24.1).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Em que pesem os esforços de satisfação das metas de desempenho, a Municipalidade “encontra-se sujeito à alta rotatividade da população que recebe um substantivo número de famílias da região norte e nordeste que aqui se aportam para atuar no setor agrícola (cana-de-açúcar), sendo certo que nem sempre o alunado se mostra homogêneo, daí a razão que termina por exercer forte influencia quanto eventual variação das metas”. Todavia aos resultados de qualidade já alcançados (i-Educ = B+; Ranking de Eficiência da Folha de São Paulo = Eficiente), é compromisso da Administração o aperfeiçoamento da Educação Municipal (documentos no evento 41.3).

### **7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

**- Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

**DEFESA** – Após insistentes tratativas, encontra-se em vigor o Convênio nº 90/2016, firmado com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo (DOE 02/07/2016) para a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos (instrumento acostado no evento 41.4).

### **8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Falta de divulgação em tempo real da arrecadação de receitas e da espécie de despesas realizadas, com indicação de valor, fornecedor e tipo de licitação.**

**DEFESA** – Inobstante refiram-se os apontamentos ao exercício de 2017 como indica a nota de rodapé nº 20 do relatório de inspeção, “vale esclarecer que eventuais e pequenos retardamentos podem ser atribuídos ao fato de que a implementação da transparência se encontrava em fase incipiente. Todavia, já para o ano fluente os mecanismos disponibilizados pelo município passaram a possibilitar a divulgação nas condições previstas, no caso em tempo real”.

### **9. CONTROLE INTERNO:**





**- Nomeação de servidor ocupante do cargo de Chefe do Setor de Finanças e Orçamento para exercício das funções atinentes ao Controle Interno, o que atenta contra o Princípio da Segregação de Funções.**

**DEFESA** - Carência de outros servidores qualificados levou a Administração a designar o único efetivo que reunia os conhecimentos necessários para o exercício da controladoria interna. Inexistente a pretensão de afronta ao ordenamento vigente, e ausentes prejuízos decorrentes do ato, demanda de regularização caberá à atual gestão.

**12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:**

**- Atendimento parcial às determinações e/ou recomendações deste Tribunal.**

**DEFESA** - Trata-se de pendências de natureza formal, insuficientes em macular a gestão.

**14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:**

**- Terceirização do cargo de Procurador Jurídico<sup>11</sup>;**

**DEFESA** - Integralmente observada a disciplina de licitações e contratos, cumpre registrar a boa ordem da prestação dos serviços e a necessidade do ajuste, haja vista que a contratação de quadro advocatício efetivo esbarra na falta de atratividade salarial sequente do pequeno porte do Município.

**- Manutenção de cargos em comissão desconformes ao disposto no artigo 37, V, da CF/88<sup>12</sup>;**

**DEFESA** - Iniciado pela aprovação da Lei Municipal nº 43/2015, o pleito de reforma administrativa não pode ser concluído em 2016 por ocasião de impedimentos

---

<sup>11</sup> Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de representação e consultoria jurídica, com despesas no total de R\$ 104.000,00. O Quadro de Pessoal do Município não possui cargo efetivo destinado ao exercício da Advocacia Pública.

<sup>12</sup> Em que pesem recomendações proferidas nas Contas de 2012 (TC-2016/026/12), 2013 (TC-2084/026/13) e 2014 (TC-557/026/14) quanto à demanda de contratação de servidores efetivos para o desempenho das funções em comento, persistem no quadro de comissionados os cargos de DIRETOR DE ESCOLA (02), VICE-DIRETOR (02), COORDENADOR PEDAGÓGICO (03) E DIRETOR JURÍDICO (01).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vindos do artigo 73 da Lei Eleitoral, na medida em que o saneamento das contradições havidas no quadro laboral poderia levar ao entendimento de infração ao referido dispositivo.

**- Pagamento de verbas salariais não lastreadas no interesse público e na moralidade administrativa ("Salário Esposa")<sup>13</sup>;**

**DEFESA** – Ausentes críticas anteriores, trata-se de custeios formalizados por ordem da Lei Municipal nº 1.020/92. Eventual revisão caberá à atual gestão.

**- Inobservância do previsto no artigo 35 da Lei nº 4.320/64 no que se refere ao lançamento de receitas, com sequentes diferenças contábeis<sup>14</sup>.**

**DEFESA** – Cuida-se de valor relativo a conta bancária constituída em 2002, de modo que em 2012 não havia notícia de repasse paulatino ao Tesouro por meio de conta remunerada, efetuado de forma silenciosa pelo banco oficial. Em que pese a falta de oficialização destes numerários, *"em nenhuma hipótese se configura má-fé ou dolo, constituindo-se por forma oblíqua num investimento do município, o que, diga-se de passagem, terminou por emergir em boa hora, quando*

---

<sup>13</sup> Excerto do Relatório de Fiscalização: "O Município efetua o pagamento de verba denominada "Salário Esposa", com base nos artigos 158 e 162 da Lei Municipal nº 1.020/92 (que disciplina o Regime Jurídico dos funcionários públicos municipais – Doc. 20 em anexo), prevendo o pagamento do benefício, limitado a 5% do menor salário de referência municipal, a servidor que, dentre outras hipóteses, 'possua cônjuge ou companheiro (a) que viva comprovadamente sob sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria' (inciso I do artigo 158). Importa que citada Lei Municipal de regência não estabelece critérios objetivos e de comprovado interesse público para a outorga do benefício, razão pela qual entendemos que a verba a que faz jus o servidor público do Município de Taiaçu apenas por ostentar o estado civil de casado afronta os princípios constitucionais da Moralidade, Isonomia e Razoabilidade, vez que o estado civil do servidor não guarda relação com as funções por ele desempenhadas, tampouco são essenciais às necessidades do serviço". A Fiscalização pontua ainda outorga do beneplácito para servidor cuja esposa possui vínculo empregatício desde 01/02/2015.

<sup>14</sup> Verificou-se "com base em diferenças apuradas na contabilização das receitas de arrecadação do IPVA29, que a municipalidade possuía saldos em conta corrente não contabilizados ou informados ao sistema Audesp relativos à conta corrente nº 10611-9, agência 950-4 do Banco do Brasil". Com saldo aferido em 31/12/2016 no total de R\$ 234.288,90, a contabilização dos valores ocorreu apenas em 2017.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

se revela um momento de acentuada crise econômica e social no País". Ademais, o valor permaneceu íntegro e sobreveio à devida escrituração contábil a termos do documento carreado no evento 41.5.

### **15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:**

**- Disparidades na escrituração de contas de controle da execução das disponibilidades financeiras.**

**DEFESA** – "A inconsistência aludida [...] resulta de eventual escrituração no tocante ao correto valor existente em caixa no fechamento e restringe-se a um diferencial que de nenhuma forma se torna capaz de ferir o artigo 42 da LRF, consoante atestou o ilustre Agente de Fiscalização".

### **15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:**

**- Desrespeito ao artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei Federal nº. 9.504, de 1997<sup>15</sup>.**

**DEFESA** – Cumpre esclarecer que os custos da espécie restringiram-se à divulgação de documentos exigidos pelo artigo 48 da LRF, e em nada se correlacionam a publicidade de cunho institucional.

### **15.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:**

<sup>15</sup> Informações consignadas pela Fiscalização:

| Nr. Empi | Ano Empi | Histórico / Descrição do Empenho                                                                        | Dt. Emissão | Vi. Empenho L   | Vi. Liquidad    | Vi. Pago        |
|----------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 4076     | 2016     | REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DE ATOS INSTITUCIONAIS DA MUNICIPALIDADE | 29/07/2016  | 1.000,00        | 1.000,00        | 1.000,00        |
| 6298     | 2016     | REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM GRAVAÇÕES DE ATOS INSTITUCIONAIS                                  | 22/11/2016  | 180,00          | 180,00          | 180,00          |
| 6366     | 2016     | REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DE ATOS INSTITUCIONAIS DA MUNICIPALIDADE | 30/11/2016  | 1.000,00        | 1.000,00        | 1.000,00        |
| 6597     | 2016     | GRAVAÇÃO DE PUBLICIDADE PARA CORRO DE SOM VOLANTE                                                       | 12/12/2016  | 360,00          | 360,00          | 360,00          |
|          |          |                                                                                                         |             | <b>2.540,00</b> | <b>2.540,00</b> | <b>2.540,00</b> |

| Publicidade em ano eleitoral                                              |                  |                  |                  |                  |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Semestres:                                                                | 1º semestre/2013 | 1º semestre/2014 | 1º semestre/2015 | 1º semestre/2016 |
| Despesas                                                                  | -                | 3.609,00         | 6.000,00         | 8.680,00         |
| Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores |                  |                  |                  | 3.203,00         |
| DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:                        |                  |                  |                  | 5.477,00         |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Empenho, no último mês de mandato, de mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

**DEFESA** - Incorretos os cálculos da Inspeção. À vista das despesas totais (Prefeitura [R\$ 16.973.350,00] + Câmara [R\$ 828.000,00] = R\$ 17.801.350,00), "basta proceder ao mero cotejo dos dados disponibilizados pelos órgãos oficiais para se constatar que o valor efetivamente empenhado em dezembro de 2016 foi de R\$1.388.519,04, portanto, abaixo do limite legal de R\$1.483.445,83" (documentos constam do evento 41.6).

### 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:

- Desregulamentação da Lei de Acesso à Informação;

**DEFESA** - Improcedente a ocorrência vez que a matéria foi regularizada pelo Decreto Municipal nº 921/2014 (evento 41.7).

- Sítio institucional não disponibiliza informações de forma estruturada;
- O Portal da Transparência não fornece na íntegra e em tempo real as informações relativas a licitações, contratos, receitas e despesas;
- Inexistência do serviço de Ouvidoria;
- Impossibilidade de acompanhamento de solicitações efetuadas no Serviço de Informação ao Cidadão;
- Ausência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão presencial e eletrônico, com número e prazo médio de atendimentos;
- Falta de divulgação individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- Site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal.

**DEFESA** – Malgrado às providências de conformação já adotadas pela Administração e, ainda, sem embargo de sobrevindas orientações desta Corte de Contas, “a municipalidade disponibiliza aos cidadãos, de forma irrestrita, todas as informações relacionadas aos seus atos, sem nada omitir (vide: transparência, problemas na iluminação pública, portal do servidor, SIC, atribuição de aulas, nota fiscal eletrônica, declaração de ISS, agenda de eventos, notícias, diretorias, licitações, finanças, contatos, dentre outros, conforme se depreende dos documentos anexados e intitulados como DOC. 7”.

De sua análise o **Ministério Público** verberou “que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas”. Pugna, ademais, por ciência ao Parquet Estadual dos pagamentos efetuados aos servidores municipais a título de “salário esposa” (item 14), em face de eventual juízo de inconstitucionalidade. Manifesta-se MPC pela emissão de parecer favorável com ressalvas, sob as cabíveis recomendações<sup>16</sup> (evento 49.1) .

---

<sup>16</sup> Recomendações sinalizadas por MPC: Item 8 – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); Item 14 – fixe as atribuições de Advocacia Pública somente a procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, em respeito aos artigos 98, § 2º, e 100 da Constituição Paulista; Item 14 – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Histórico de pareceres:**

| Exercício | Processo       | Pareceres.                                  |
|-----------|----------------|---------------------------------------------|
| 2015      | TC-2649/026/15 | Favorável com recomendações <sup>17</sup> . |
| 2014      | TC-0557/026/14 | Favorável com recomendações <sup>18</sup> . |
| 2013      | TC-2084/026/13 | Favorável com recomendações <sup>19</sup> . |

É o relatório.

GCECR  
ADS

---

*II e V, da Constituição Federal; Item 16 – corrija as irregularidades observadas na Fiscalização Ordenada – Transparência.*

<sup>17</sup> **Contas de 2015 (TC-2649/026/15; DOE 26/05/2017; Trânsito em Julgado em 17/06/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):** Segunda Câmara 18/04/2017. **PARECER FAVORÁVEL.** RECOMENDAÇÕES: “Recolha a totalidade dos encargos sociais no próprio exercício em que são devidos; Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal; Institua o Plano Municipal de Saneamento Básico; Resolva situação de provimento do cargo de Controlador Interno, evitando conflitos de interesse; Aprimore os mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa; Atenda às recomendações e determinações do Tribunal de Contas”.

<sup>18</sup> **Contas de 2014 (TC-0557/026/14; DOE 07/09/2016; Trânsito em Julgado em 21/10/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 16/08/2016. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES indicadas por ATJ e MPC.

<sup>19</sup> **Contas de 2013 (TC-2084/026/13; DOE 17/03/2015; Trânsito em Julgado em 16/04/2015; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo):** Segunda Câmara de 10/02/2015. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES: “a) reveja o quadro de pessoal, adequando os cargos em comissão às regras constitucionais; b) promova o adequado registro da dívida ativa, contabilizando não só o valor principal como também juros, multas e correções, mantendo um controle eficaz de seus registros, quer em relação aos valores movimentados, quer em relação ao estoque existente; c) cesse, se ainda vigente, o recolhimento do FGTS em favor de servidor ocupante de cargo em comissão; d) adote medidas que visem regularizar as questões atinentes aos setores de ensino e de saúde, bem como da Tesouraria; e) observe com rigor as regras da Lei de Licitações e Contratos; atente para as regras instituídas na Lei Federal nº 4.430/64 para a concessão de adiantamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004257/989/16

VOTO

| TÓPICO DE INSPEÇÃO                                                             | SITUAÇÃO                                                | REF.         |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212)                                             | 25,80%                                                  | (25%)        |
| FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)                       | 99,55%                                                  | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)                               | 70,47%                                                  | (60%)        |
| Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")                                   | 37,55%                                                  | (54%)        |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)                                  | 25,80%                                                  | (15%)        |
| Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)                          | Atenderam ao limite                                     | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)       | Em fase de viabilização                                 |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18) | Em fase de viabilização                                 |              |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)           | Prejudicado<br>(obrigatório acima de 20.000 habitantes) |              |
| População                                                                      | 5.982 habitantes                                        |              |
| Execução Orçamentária                                                          | Superávit de 4,26%<br>(R\$ 720.328,66)                  |              |
| Resultado Financeiro                                                           | Superávit de R\$ 1.162.804,77                           |              |
| Precatórios                                                                    | Em ordem                                                |              |
| Ordem Cronológica dos Pagamentos                                               | Em ordem                                                |              |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)                     | Em ordem                                                |              |
| Investimentos                                                                  | 2,23%                                                   |              |

| IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal |    |                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I-EGM                                            | B  | Componentes de Avaliação                                                                                                                                                                                                        |
| i-AMB                                            | C  | Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 |
| i-CIDADE                                         | C  | Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            |
| i-EDUC                                           | A  | Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-FISCAL                                         | B+ | Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    |
| i-GOV TI                                         | C+ | Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           |
| i-PLAN                                           | B  | Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     |
| i-SAÚDE                                          | B+ | Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                                                            |

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Taiaçu, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

No que respeita aos investimentos públicos obrigatórios, constam direcionados à **Saúde** aportes equivalentes a 25,80% da arrecadação própria (R\$ 3.386.358,42), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)<sup>20</sup>.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 25,80% da receita de impostos em (R\$ 3.385.813,53), destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)<sup>21</sup>. Ademais, o Município

---

<sup>20</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>21</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empregou 99,55% dos recursos vindos do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 2.261.548,36), com 70,47% aplicados em valorização do **Magistério** e uso integral da parcela remanescente até o final do 1º trimestre de 2017. Vê-se, portanto, observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007<sup>22</sup> e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>23</sup>.

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**A - Altamente Efetiva**" no **i-Educ** e "**B+ - Muito Efetiva**" no **i-Saúde**, marcas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Há, porém, oportunidade de melhorias que se observam das respostas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, de apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, cabe **recomendar** à Origem que adote medidas oportunas para: - promover o oportuno avanço de qualidade das ações educativas para o fim de atendimento das metas do IDEB (3.1.1); - implantar adequado levantamento de distorções de série para os anos iniciais do Ensino

---

<sup>22</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

**Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>23</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII -** proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fundamental (i-Educ); - instituir programa de redução de absenteísmo de docentes, em prevenção a eventuais impactos na condução da rotina educacional (i-Educ).

Já no contexto da **Saúde Municipal**, dirijam-se **recomendações** com vistas às seguintes providências (i-Saúde): - disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; - implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; - obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de atendimento médico-hospitalar e UBS's; - instauração da Ouvidoria da Saúde, e; - implantação de sistema eletrônico de controle de frequência.

Saltam da análise as intervenções de governo avaliadas por meio dos componentes **i-Cidade** e **i-Amb**, cujas qualificações de marca "**C - Baixo Nível de Adequação**" indicam precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, e deficitária atuação de proteção ao Meio Ambiente. Cabe, assim, **advertir severamente** a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas obtidas dos questionários aplicados à Administração Municipal<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Divulgados no sítio eletrônico desta Corte – link IEGM. **I-AMB – Resultados. Contingenciamento:** - inexistência de programa de contingenciamento para períodos de estiagem; - ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Educação e Atenção Básica da Saúde; inexistência de plano de fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - inexistência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; - ausência de programa de coleta seletiva de resíduos; - inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. **Sustentabilidade:** - falta de incentivo à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais. **I-CIDADE – Resultados. Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Outrossim, a inspeção reclama edição dos Planos Municipais de *Saneamento Básico* e *Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*<sup>25</sup> (itens 07). Inobstante às alegações do responsável quanto aos impeditivos e às providências adotadas em vista do saneamento das críticas, **recomende-se** ao Município que ultime a implantação dos dispositivos reclamados para o fim do efetivo atendimento das demandas em perspectiva.

**I-GovTi** na categoria "**C+ - Em fase de adequação**" sinaliza relevantes deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **advertir** o Executivo em vista da consecução e divulgação do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal (Políticas de TI), da definição de competências para seu corpo técnico e oferta de programas de capacitação e atualização tecnológica (Pessoal), bem como para a implantação de procedimentos de compra eletrônica e a publicidade das atas da Comissão de Licitações via Internet (Transparência).

De serem mencionados os apontamentos da Fiscalização Ordenada dedicada à "*Transparência*" (itens 08 e 16), que demandam **recomendações** ao Município para que sejam adotadas as providências necessárias: - à regulamentação dos procedimentos e à implantação de acesso à informação nos termos da Lei Federal nº 12.527/11; - ao aperfeiçoamento da estrutura de seu sítio institucional para o fim do fornecimento de informações atualizadas e pormenorizadas; - à implantação dos trabalhos de

---

saúde. **Infraestrutura:** - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal:** - falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.

<sup>25</sup> Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa S. GIROTI TRANSPORTES ME, contratada por meio do pregão presencial nº 88/2014, contrato nº 04/2015 e aditivo 01/2016, com vigência de 05/01/2016 a 05/01/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ouvidoria, e; - ao aprimoramento do *Serviço de Informação ao Cidadão*.

Já a marca "**B - Efetiva**" imputada ao **i-Plan** sinaliza o aperfeiçoamento das ações de planejamento da gestão municipal, no que se refere à consecução de metas e ao alcance de resultados. Nada obstante, a detida análise dos assuntos versados no indicador impende **recomendar** à Origem avanços nos seguintes tópicos: **pré-planejamento - audiências públicas** (implantação de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; abertura a projetos destinados a programas ou oriundos da participação popular); **pré-planejamento - diagnósticos** (materialização em peças orçamentárias do conteúdo aferido por meio dos diagnósticos prévios ao planejamento; elaboração de diagnósticos consonantes aos planos do governo federal ou estadual), e; **estrutura** (criação de cargos específicos aos trabalhos de planejamento; composição de estrutura administrativa dedicada à realização do planejamento municipal).

De outro norte, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam "**muito efetiva**" a política fiscal empreendida pelo Município em 2016, como se vê da nota "**B+**" recebida no **i-Fiscal**.

Há dizer que a **conduta orçamentária** produziu um **superávit de 4,26%** (R\$ 720.328,66) da arrecadação total do exercício, com realização de investimentos na ordem de 2,23% (R\$ 438.679,86) da Receita Corrente Líquida.

No encerramento da competência viu-se **resultado financeiro positivo** no patamar de R\$ 1.162.804,77 (um milhão e cento e sessenta e dois mil e oitocentos e quatro Reais e setenta e sete centavos), saldo que a unidade fiscalizadora certificou hábil à quitação das obrigações de **curto prazo**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre a **dívida fundada** cabe ressaltar a expressiva redução do saldo consolidado ([ - ] 48,74%; Saldo Final = R\$ 214.577,77), visto que a Administração esgotou relevante monta de débitos previdenciários (Saldo 2015 = R\$ 412.841,64; Saldo 2016: 213.430,30).

Das críticas dirigidas ao **quadro de pessoal** da Administração (item 14), todavia passíveis de serem excepcionalmente acolhidos os argumentos de defesa, impende **recomendar** à Administração Municipal que proceda à dissolução dos apontamentos e ultime medidas de revisão de sua estrutura laboral para o estrito fim de cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal<sup>26</sup>, bem como do artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista<sup>27</sup>, e Comunicado SDG nº 32/2015<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**§ 2º** - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

<sup>27</sup> **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange às restrições do último ano de mandato último, das **despesas com publicidade** realizadas em desconformidade com a Lei Eleitoral (art. 73, VI, "b", e VIII<sup>29</sup>) vale destacar elucidações do gestor quanto à demanda de atendimento ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, considerações que, associadas a pouca expressão dos valores inquinados, permite a **excepcional relevação** das ocorrências<sup>30</sup> (item 15.2.2). Outrossim, apontamentos relativos a empenhos realizados acima do limite fixado no artigo

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

<sup>28</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

<sup>29</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

<sup>30</sup> Informações consignadas pela Fiscalização:

| Nr. Empi | Ano Empi | Histórico / Descrição do Empenho                                                                        | Dt. Emissão | Vi. Empenho L | Vi. Liquidad | Vi. Pago |
|----------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|--------------|----------|
| 4076     | 2016     | REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DE ATOS INSTITUCIONAIS DA MUNICIPALIDADE | 29/07/2016  | 1.000,00      | 1.000,00     | 1.000,00 |
| 6298     | 2016     | REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM GRAVAÇÕES DE ATOS INSTITUCIONAIS                                  | 22/11/2016  | 180,00        | 180,00       | 180,00   |
| 6366     | 2016     | REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DE ATOS INSTITUCIONAIS DA MUNICIPALIDADE | 30/11/2016  | 1.000,00      | 1.000,00     | 1.000,00 |
| 6597     | 2016     | GRAVAÇÃO DE PUBLICIDADE PARA CORRO DE SOM VOLANTE                                                       | 12/12/2016  | 360,00        | 360,00       | 360,00   |
|          |          |                                                                                                         |             | 2.540,00      | 2.540,00     | 2.540,00 |

| Publicidade em ano eleitoral                                              |                  |                  |                  |                  |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Semestres:                                                                | 1º semestre/2013 | 1º semestre/2014 | 1º semestre/2015 | 1º semestre/2016 |
| Despesas                                                                  | -                | 3.609,00         | 6.000,00         | 8.680,00         |
| Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores |                  |                  |                  | 3.203,00         |
| DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:                        |                  |                  |                  | 5.477,00         |





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64<sup>31</sup> podem ser **afastados** à vista de explicações e papéis carreados pela origem.

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *Senhor WLADIMIR SANCHES*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIACU no exercício de 2016.

Por fim, ensejam **acompanhamento** da Fiscalização as notícias trazidas em face dos tópicos "3.1.1. *DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO*" (frota escolar), "7. *PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS*" (Plano de Gestão de Resíduos Sólidos), "8. *LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL*", e "14. *OUTROS PONTOS DE INTERESSE*" (lançamento de receitas). Ademais, **constituam-se autos apartados** para análise das ocorrências relacionadas ao custeio de "salário esposa<sup>32</sup>" a servidores municipais, tendo em vista a apuração das irregularidades versadas na inspeção (item 14).

É como voto.

GCECR  
ADS

---

<sup>31</sup> **Art. 59** – [...].

**§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>32</sup> Benefício designado "salário família" nos termos dos artigos 158 a 162 da LEI MUNICIPAL Nº 1020/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Taiaçu (evento 13.21). Consta da ficha dos servidores pagamento de "salário esposa".